



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

PARECER nº 085/2012

Processo nº 027/2012

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, **EMENDA SUPRESSIVA Nº 16/2012 e EMENDA ADITIVA Nº 17/2012**, de autoria do Vereador JOSÉ ÉLVIO ATZLER DE LIMA (PMBD), ao Projeto de Lei nº 23/2012, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

As EMENDAS, ora apresentada pelo Nobre Edil, visam dar nova redação ao art. 7º do Projeto de Lei nº 23, de 01 de março de 2.012, que **“Dispõe sobre a Criação da Guarda Municipal de Bento Gonçalves e dá outras providências”**.

Pela EMENDA Nº 16, o autor pretende suprimir a segunda parte do artigo 7º, mantendo a primeira parte que estabelece as condições no caso de opção dos integrantes do cargo de Vigia para a Guarda Municipal, quando deverá submeter-se a uma reciclagem através da Escola de Gestão Pública e ainda parcerias e convênios.

Já na EMENDA Nº 17, em substituição à segunda parte do artigo 7º, o Autor propõe a inclusão de um parágrafo único, estabelecendo a forma de transposição do cargo de Vigia para Guarda Municipal, quando este deverá submeter-se a um concurso interno de habilitação, atribuindo-lhe o mesmo vencimento referente ao novo cargo que irá ocupar.

A redação proposta pelo Executivo, é no sentido de manter-se o mesmo padrão de vencimento do Vigia, que seria acrescido do adicional do risco de vida, atualmente de 30%, e que passará para 40%, segundo consta do projeto original.

Naturalmente que, o Vigia reenquadrado no cargo de Guarda Municipal, certamente terá que preencher os requisitos constantes do art. 8º e seus parágrafos, do projeto original.

As Emendas propostas tem mérito, sem dúvida nenhuma, porque pretendem estabelecer a justiça social na remuneração dos cargos, na medida em que estabelece salários iguais para funções iguais, afastando discriminações que se devem evitar visando impedir no futuro reivindicações judiciais por parte de quem se sentir prejudicado.

Por isso, o mais correto seria manter os atuais Vigias em um quadro específico em extinção, e apenas atribuir-lhes o adicional de risco de vida, sem receberem, portanto, a denominação de Guarda Municipal, mas que não deve ser intenção do Executivo, diante do que consta de sua proposta.

Analisando-se a EMENDA Nº 17, verifica-se que o Vigia passará a ter um significativo aumento de vencimentos, pois será elevado de um padrão para outro maior, gerando despesa para o erário público.

5



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

É de todos conhecido que a legislação vigente, especialmente o art. 39, e seus incisos da LOM, que são da iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que versem sobre criação de cargos ou funções públicas, que fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores públicos ou que de qualquer modo aumentem a despesa pública não prevista no orçamento anual.

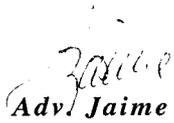
Dessa forma, se pode dizer que a supressão da segunda parte do art. 7º, seria possível dar-se pela sua tramitação normal. No entanto, o parágrafo único que pretende incluir, não apresenta as mesmas condições jurídicas para ter andamento na Casa, por ser atribuição exclusiva em sua iniciativa do Prefeito Municipal.

Assim, verifica-se que uma Emenda depende da outra e vice-versa para serem aplicadas, e a manutenção de uma delas, no caso a primeira, suprimindo parte do artigo 7º, causaria prejuízo à proposta inicial do Poder Executivo, que restaria incompleta.

Desta feita, considerando os aspectos acima, esta Assessoria entende que, do ponto de vista jurídico, pela dependência que as Emendas apresentam entre si, **não se vislumbra outro caminho senão o de concluir que as propostas, apesar de terem seu mérito, não possuem condições regulares de tramitação e votação.**

s.m.j., é o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e doze.


Adv. **Jaime Zandonai** **OAB/RS 38.659**


Adv. **Carlos José Perizzolo** **OAB/RS 6.045**